SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229002 - RR (2026/0138116-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PREPARO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, com discussão sobre a gratuidade da justiça e a exigência de preparo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, por descumprimento de determinação de emenda e condenou em custas, sem honorários.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade da justiça por ausência de comprovação após intimação, conheceu o agravo interno e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da presunção relativa de hipossuficiência e da exigência de comprovação sem elementos concretos para afastá-la; e (ii) saber se houve violação do art. 101, § 1º, do CPC, por ter sido exigido preparo em apelação que discutia a negativa da gratuidade.

Documento eletrônico VDA60459823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 83681f1e-5091-4cff-8e79-ddcb59c9fbf3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte sobre a natureza relativa da presunção do art. 99, § 3º, do CPC e sobre a possibilidade de exigência de comprovação, relativamente ao indeferimento da gratuidade por descumprimento da intimação para juntar documentos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal, ao sustentar hipossuficiência e suficiência dos documentos, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à comprovação exigida e ao descumprimento da ordem judicial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a manutenção da exigência de preparo após o indeferimento da gratuidade está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente à aplicação do art. 101, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da presunção relativa de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do CPC e da exigência de comprovação após intimação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal pressupõe o reexame do acervo fático-probatório sobre a hipossuficiência e o cumprimento de ordem judicial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando, indeferida a gratuidade por ausência de comprovação, se mantém a exigência de preparo em recurso que discute a negativa, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º, e 101, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 187; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.055.835/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.260.689/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.188.838/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.062.992/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 83681f1e-5091-4cff-8e79-ddcb59c9fbf3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 83681f1e-5091-4cff-8e79-ddcb59c9fbf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229002 - RR (2026/0138116-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PREPARO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, com discussão sobre a gratuidade da justiça e a exigência de preparo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, por descumprimento de determinação de emenda e condenou em custas, sem honorários.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade da justiça por ausência de comprovação após intimação, conheceu o agravo interno e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da presunção relativa de hipossuficiência e da exigência de comprovação sem elementos concretos para afastá-la; e (ii) saber se houve violação do art. 101, § 1º, do CPC, por ter sido exigido preparo em apelação que discutia a negativa da gratuidade.

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte sobre a natureza relativa da presunção do art. 99, § 3º, do CPC e sobre a possibilidade de exigência de comprovação, relativamente ao indeferimento da gratuidade por descumprimento da intimação para juntar documentos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal, ao sustentar hipossuficiência e suficiência dos documentos, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à comprovação exigida e ao descumprimento da ordem judicial.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a manutenção da exigência de preparo após o indeferimento da gratuidade está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente à aplicação do art. 101, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da presunção relativa de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do CPC e da exigência de comprovação após intimação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal pressupõe o reexame do acervo fático-probatório sobre a hipossuficiência e o cumprimento de ordem judicial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando, indeferida a gratuidade por ausência de comprovação, se mantém a exigência de preparo em recurso que discute a negativa, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º, e 101, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 187; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.055.835/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.260.689/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.188.838/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.062.992/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILSON PEREIRA DA COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em agravo interno na apelação cível nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE (JURIS TANTUM). DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural possui natureza relativa, podendo o magistrado, havendo dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais, determinar que a parte comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
> 2. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e em tribunais pátrios, o benefício da gratuidade da justiça deve ser indeferido quando a parte, devidamente intimada para colacionar documentos hábeis à demonstração de sua condição financeira, deixa de atender ao comando judicial ou não apresenta prova inequívoca da necessidade.
> 3. No caso concreto, a manutenção da decisão que indeferiu a benesse é medida que se impõe, uma vez que o recorrente descumpriu a determinação de juntada de documentos que comprovariam a impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
> 4. Agravo Interno conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado vigência à presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

da pessoa natural e exigido comprovação sem apontar elementos concretos que infirmassem a condição econômica do recorrente;

b) 101, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a Corte de origem teria exigido preparo da apelação sob pena de deserção, embora a controvérsia recursal versasse precisamente sobre a gratuidade e o dispositivo assegure a dispensa até a decisão do relator.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, e 101, § 1º, do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão e deferindo-se a gratuidade de justiça; requer ainda o provimento para que se declare indevida a exigência de preparo em recurso que discuta a negativa da gratuidade ou, subsidiariamente, que se casse o acórdão e se determine novo julgamento com aplicação correta da legislação federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou a revisão de contrato de financiamento de veículo e a concessão da gratuidade de justiça.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento da determinação de emenda à inicial, com condenação da autora em custas e sem honorários, por ausência de triangularização processual.

A Corte de origem, em agravo interno na apelação cível, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça ao reconhecer a natureza relativa da

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

presunção de hipossuficiência e o descumprimento da determinação judicial de comprovação, negando provimento ao recurso.

I - Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos §§ 2º e 3º, sustentando que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal de veracidade e que o indeferimento careceu de elementos concretos aptos a afastar tal presunção, mesmo com documentos de isenção de imposto de renda juntados.

O acórdão recorrido concluiu que a hipossuficiência possui presunção relativa, que o magistrado pode exigir comprovação e que o recorrente não atendeu à determinação de juntada de documentos hábeis, razão pela qual manteve o indeferimento do benefício.

Assim, ao decidir que a presunção de hipossuficiência é relativa, que o juiz pode determinar a comprovação e que o descumprimento da ordem de juntar documentos autoriza o indeferimento da gratuidade, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por deserção, em razão da ausência de preparo, com fundamento no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, no art. 1.007 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 187 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação pelo rito do procedimento comum, em que, na fase recursal, sobreveio decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por deserção e afastou a aplicação do Tema n. 1.178.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve inércia diante da intimação da Presidência do Tribunal de origem e se os documentos apresentados comprovam hipossuficiência; (ii) saber se é vedado negar a gratuidade por critérios abstratos e se haveria deferimento tácito do benefício; (iii) saber se se aplica a presunção legal do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se o parâmetro da Lei n. 15.270/2025 reforça a hipossuficiência; e (v) saber se a contratação de advogado privado impede a concessão da justiça gratuita, à luz do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indeferimento da gratuidade foi comunicado, e a parte, intimada, não comprovou a insuficiência nos termos requeridos, mantendo-se a exigência de preparo; não cabe nova intimação.

5. Incide a Súmula n. 187 do STJ, pois a falta de preparo atrai a deserção do agravo em recurso especial.

6. Não se verifica o afastamento da presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que é relativa e foi superada pelo indeferimento do benefício e pela falta de comprovação após a intimação.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 99, § 4º, e 1.007, do Código de Processo Civil, pois a contratação de advogado privado não afasta o fundamento determinante de ausência de comprovação de hipossuficiência e de preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 187 do STJ quando não há recolhimento do preparo, reconhecendo-se a deserção do agravo em recurso especial. 2. A presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos, não havendo deferimento tácito quando existente indeferimento expresso. 3. A menção à Lei n. 15.270/2025 e a assistência por patrono privado não afastam a necessidade de comprovação de hipossuficiência nem substituem o preparo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 3º, 4º e 7º e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.055.835/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 99, § 2º, CPC. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica por insuficiência probatória sem antes intimá-la para complementar a documentação.

2. Recurso especial interposto em 2/10/2024 e concluso ao gabinete em 2/3/2026.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do art. 99, § 2º, do CPC às pessoas jurídicas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

4. O art. 99, § 2º, do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

5. Especificamente em relação às pessoas jurídicas, é importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.

6. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal estadual intime a recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira e, após, reexamine o pedido de gratuidade da justiça. (REsp n. 2.260.689/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

Ademais, rever a conclusão da corte local quanto a efetiva hipossuficiência da parte implicaria reexame de fatos e provas, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em: (i) definir se a controvérsia relativa à regularidade do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e à suficiência da prova da hipossuficiência pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) estabelecer se incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas na via especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

3. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

4. O reexame da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da hipossuficiência e a necessidade de documentação mínima para o deferimento da gratuidade de justiça demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A controvérsia relativa à suposta ausência de intimação prévia demanda revisão das circunstâncias concretas reconhecidas pelo acórdão recorrido, que expressamente assentou a ciência da parte quanto à necessidade de complementação documental.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.188.838/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

II - Art. 101 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma violação ao § 1º, argumentando que a exigência de preparo para processar a apelação que discutia a própria gratuidade afrontou a regra de dispensa até a decisão do relator sobre o pedido.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento da gratuidade por ausência de comprovação e, por consequência, a exigência de preparo, assentando que, intimado a demonstrar incapacidade, o recorrente não atendeu ao comando judicial.

Assim, ao decidir que a manutenção do indeferimento da gratuidade, diante do não atendimento à ordem de comprovação, autoriza a exigência de preparo, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 187 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil e, de plano, não conheceu do recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação do

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

preparo e do descumprimento da intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).

2. Fato relevante. Existência de manifestações expressas e reiteradas indeferindo a gratuidade da justiça nas instâncias ordinárias; alegação de deferimento tácito da gratuidade; juntada de documentos novos para demonstrar hipossuficiência; afastamento de preliminar de deserção em apelação apenas por primazia do mérito e duração razoável do processo, com determinação de recolhimento posterior das custas e alerta de litigância de má-fé em caso de ulterior recurso sobre o tema.

3. As decisões anteriores. Sentença de primeiro grau indeferiu a gratuidade; acórdão em agravo de instrumento manteve o indeferimento; acórdão em apelação reafirmou o não cumprimento do ônus probatório da insuficiência e impôs futuro recolhimento das custas; decisão de admissibilidade do recurso especial e decisão em embargos de declaração no Tribunal de origem mantiveram o indeferimento e a deserção por ausência de recolhimento em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a concessão superveniente da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para afastar a deserção do recurso especial quando inexistente preparo e descumprida a intimação para recolhimento em dobro; (ii) saber se houve deferimento tácito da gratuidade da justiça na apelação em razão do afastamento da preliminar de deserção por economia processual e primazia do mérito; (iii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ; (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar as premissas fático-probatórias sobre hipossuficiência econômica do postulante, à luz da Súmula 7/STJ; e (v) saber se é dispensável o preparo quando o indeferimento da gratuidade constitui objeto do recurso, diante da ausência de insurgência específica contra o capítulo do acórdão que afastou deferimento tácito e fatos novos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos. O preparo era devido no momento da interposição do recurso especial ou, na falta, após a intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), sob pena de deserção.

6. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes à manutenção do não conhecimento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o agravo interno.

7. Não há deferimento tácito da gratuidade quando existem manifestações judiciais expressas e reiteradas indeferindo o benefício; o precedente da Corte Especial que admite deferimento tácito pressupõe silêncio do Judiciário quanto ao pedido.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de hipossuficiência demandaria reexame do conjunto probatório (rendimentos, despesas médicas, endividamentos e patrimônio), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido da deserção do recurso especial quando, intimada, a parte não comprova o preparo tempestivo ou o recolhimento em dobro, incidindo a Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por deserção.

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.062.992/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 1597fe72-6b94-46d2-9271-0462a40bf79a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.229.002 / RR

Número Registro: 2026/0138116-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011743820258230060 801174382025823006O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 8868d985-ec4d-4dd8-9030-4f2a5735053a